



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.826-C, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. BIA KICIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à primeira infância na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias anuais e dos relatórios trimestrais de execução orçamentária, farão constar, em Quadro Anexo específico, os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância.

§ 1º O Quadro a que se refere o *caput* será denominado “Orçamento Criança”.

§ 2º Deverão constar do “Orçamento Criança”, as despesas setoriais educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.

Art. 3º Compete ao Ministério da Cidadania a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços dos diversos entes subnacionais e do governo federal na promoção das políticas para a primeira infância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição reestabelece projeto de lei arquivado nesta Legislatura (PL nº 7.676, de 2017), de autoria da então Deputada Creuza Pereira, que objetivava criar o “Orçamento Criança”.

Como bem salientado pela então Deputada em sua proposição, o Brasil deu um importante passo no cumprimento de sua responsabilidade com um futuro digno e sustentável com a adoção da Lei nº 13.257/2016, defendida por todos os apoiadores da causa da criança brasileira e celebrada como o Marco Regulatório da Primeira Infância.

A disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio à Primeira Infância constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos da Lei nº 13.257/2016 se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção do desenvolvimento integral das crianças brasileiras.

Nesse sentido, a presente iniciativa coaduna-se com o disposto no *caput* do art. 11 da Lei nº 13.257/2016, que estabelece que as “políticas públicas terão,

necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados”, bem como com seu § 2º, que determina à União a obrigação de informar à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Diante da importância da presente iniciativa para a gestão eficiente das políticas públicas destinadas à Primeira Infância, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas

do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

I – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

II – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

IV – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de

27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227,

combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 3.826, de 2019, o ilustre Deputado Luiz Lima resgatou a ideia da Deputada Creuza Pereira, então consubstanciada no PL 7.676, de 2017, de se criar um "Orçamento Criança"

Busca-se impor à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração do "Orçamento Criança" o qual consiste em um quadro anexo específico, a lei orçamentária, em que constem os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância.

Conforme o § 2º do artigo 2º da proposta, deverão constar do "Orçamento Criança", as despesas setoriais educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.

Nos termos do artigo 3º do projeto, por sua vez, compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços dos diversos entes subnacionais e do governo federal na promoção das políticas para a primeira infância.

Ao justificar a medida, o autor argumenta ser necessário que se possa conhecer o esforço fiscal feito pelos entes federativos para executar políticas públicas relacionadas à primeira infância.

É o relatório.

II - VOTO

Independentemente de quaisquer outras questões, cabe-nos, nesta sede, analisarmos o mérito da presente proposição à luz das competências da Comissão de Seguridade Social e Família, ou seja, à luz do previsto no inciso XVII do art. 32 do Regimento interno desta Casa.

A proposição em tela foi justificada pelo Deputado Luiz Lima da seguinte forma, *in litteris*:

“O Brasil deu um importante passo no cumprimento de sua responsabilidade com um futuro digno e sustentável com a adoção da Lei nº 13.257, de 2016, defendida por todos os apoiadores da causa da criança brasileira e celebrada como o Marco Regulatório da Primeira Infância.

A disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio à Primeira Infância constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos da Lei nº 13.257, de 2016 se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção do desenvolvimento integral das crianças brasileiras.

Nesse sentido, a presente iniciativa coaduna-se com o disposto no caput do art. 11 da Lei nº 13.257, de 2016, que estabelece que as “políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que

constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados”, bem como com seu § 2º, que determina à União a obrigação de informar à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.”

Ou seja, a presente proposição da viabilidade prática aos anseios da legislação já existente, razão pela qual concordarmos com sua aprovação.

Destarte, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 3.826, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629277000>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado Luiz Lima, “Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências”.

Segundo a justificativa do autor, a disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio à Primeira Infância constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos da Lei nº 13.257/2016 se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção do desenvolvimento integral das crianças brasileiras.

O projeto observa o rito de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões – art. 24, II, sendo distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por meio de votação ocorrida por processo simbólico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é importante para o fortalecimento do controle social, no contexto dos programas de atenção à primeira infância. Contudo, a proposta necessita de ajustes.

Primeiramente, em seu art. 2º, há um descasamento de prazos pois, o dispositivo faz menção a relatórios **trimestrais** de execução orçamentária. Contudo, de acordo com o art. 165, § 3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada **bimestre**, relatório resumido da execução orçamentária (RREO). Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece o que compõe esse relatório em seu arts. 52 e 53, sendo isso assunto a ser disciplinado por lei complementar. De modo a tornar esse dispositivo compatível com o teor da LRF, propõe-se a alteração dos prazos e a necessidade de que esse quadro seja publicado de forma independente do RREO.

No art. 3º, há a menção expressa ao Ministério da Cidadania, mas a atribuição de competências a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com art. 84, VI, da Constituição Federal. Portanto, deverá ser alterado esse artigo para que a atribuição das competências seja feita por ato do Poder Executivo Federal.

Dessa forma, apresentamos a seguir um substitutivo que contempla as mudanças que propomos ao projeto.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>



financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2021-10152



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à primeira infância na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no encaminhamento dos respectivos projetos de leis orçamentárias anuais, farão constar os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Criança – Proposta".

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na mesma data da publicação do relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, publicarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Criança – Execução".

Art. 4º Deverão constar dos quadros a que se referem os arts. 2º e 3º as despesas setoriais de educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.

Art. 5º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para a primeira infância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2021-10152



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218860225500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.826/2019; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.826/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219151390300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019**

Apresentação: 24/09/2021 09:40 - CFT
EMC 1 CFT => PL 3826/2019

EMC n.1

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à primeira infância na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no encaminhamento dos respectivos projetos de leis orçamentárias anuais, farão constar os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Criança – Proposta".

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na mesma data da publicação do relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, publicarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Criança – Execução".

Art. 4º Deverão constar dos quadros a que se referem os arts. 2º e 3º as despesas setoriais de educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215006548200>



Art. 5º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para a primeira infância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215006548200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3826/2019, de autoria do nobre colega Luiz Lima (PL/RJ), que cria o "Orçamento Criança".

São estabelecidas normas especiais para o tratamento diferenciado a ser dado pelo Poder Público ao atendimento à primeira infância na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo. Assim, os entes políticos federativos, no momento apropriado, farão constar - em Quadro Anexo específico - os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância. É dada ainda a atribuição ao Ministério da Cidadania de consolidar os dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico, que permita avaliar os esforços



dos diversos entes subnacionais e do governo federal na promoção das políticas para a primeira infância.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se expressou:

A presente proposição reestabelece projeto de lei arquivado nesta Legislatura (PL nº 7.676, de 2017), de autoria da então Deputada Creuza Pereira, que objetivava criar o “Orçamento Criança”.

E finalizou a seguir:

a presente iniciativa coaduna-se com o disposto no caput do art. 11 da Lei nº 13.257/2016, que estabelece que as “políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados”, bem como com seu § 2º, que determina à União a obrigação de informar à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, e pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Finanças e Tributação.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na CFT:



Contudo, a proposta necessita de ajustes. Primeiramente, em seu art. 2º, há um descasamento de prazos pois, o dispositivo faz menção a relatórios trimestrais de execução orçamentária. Contudo, de acordo com o art. 165, § 3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (RREO). Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece o que compõe esse relatório em seu arts. 52 e 53, sendo isso assunto a ser disciplinado por lei complementar. De modo a tornar esse dispositivo compatível com o teor da LRF, propõe-se a alteração dos prazos e a necessidade de que esse quadro seja publicado de forma independente do RREO.

No art. 3º, há a menção expressa ao Ministério da Cidadania, mas a atribuição de competências a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com art. 84, VI, da Constituição Federal.

Portanto, deverá ser alterado esse artigo para que a atribuição das competências seja feita por ato do Poder Executivo Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CFT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, II e §1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).



Mas, a proposição principal tem, de fato, vício de iniciativa (CF: art. 84, VI, 'a') no art. 3º, como bem notou o colega Relator na CFT.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. Nada temos a opor também quanto à juridicidade da proposição.

Já a técnica legislativa necessita de um pequeno ajuste no § 2º do art. 2º, para cumprimento do disposto na LC nº 95/98 quanto aos numerais.

Passando ao substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o mesmo não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, sanando inclusive o vício de constitucionalidade mencionado da proposição principal.

Quanto à técnica legislativa, há também necessidade de ajustar a proposição às exigências da LC nº 95/98 - com a supressão manutenção do número apenas por extenso no art. 4º - o que poderá ser feito na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.826, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação do Projeto de Lei nº 3.826/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:52:42.760 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3826/2019

PAR n.1

